

Artigos

A LEI Nº 13.491/2017 E OS INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES INSTAURADOS NA PMDF EM DECORRÊNCIA DESSA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Luiz Fernando Fonseca¹
Lidiani Moura de Sousa dos Santos²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é levantar, no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), o número, os tipos penais e a parcela percentual dos inquéritos policiais militares (IPMs) instaurados em decorrência da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.491/2017 no inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, no período de 2017 a 2020, com a finalidade de conhecer esses dados e subsidiar futuras políticas de capacitação aos investigadores na forma repressiva e aos violadores da norma na preventiva. Importa destacar que a referida Lei, dentre outros aspectos, ampliou o universo dos crimes militares, passando a serem considerados também como crimes militares aqueles da legislação penal comum praticados nas condições do inciso II do artigo 9º do CPM, fazendo surgir inquéritos com novos tipos penais oriundos dessa legislação. Destarte, para obter esses dados, foi utilizado o método de pesquisa quantitativo junto aos sistemas de registro do Departamento de Controle e Correição da Polícia Militar do Distrito Federal que registram esses números. Os dados coletados indicaram a instauração de 167 (cento e sessenta e sete) inquéritos com tipos penais advindos da legislação penal comum, o que representou 6,8% do total de inquéritos instaurados, no período considerado. Por fim, foi explicitada a importância desses dados para o treinamento teórico do efetivo direcionado ao trabalho relacionado aos procedimentos inquisitoriais visando o aperfeiçoamento da atividade investigativa, bem como para a conscientização dos policiais militares para evitar a prática desses delitos.

Palavras-chave: Lei nº 13.491/2017. Quantidade. Tipos penais. Inquéritos Policiais Militares. Capacitação. Importância. Aperfeiçoamento. Conscientização.

¹ Graduado pelo Curso de Formação de Oficiais da PMDF (APMB), curso profissional de Multiplicador de Polícia Comunitária (PMDF), Curso Sistema Koban e Chuzaisho (PMSP), instruindo em Licenciatura em Filosofia (UnB) e é Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Email: luizfonsecamil@yahoo.com.br.

² Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Graduada pelo Curso de Formação de Oficiais da PMDF (APMB) – Pós-Graduação *Lato Sensu*.



THE LAW Nº 13.491/2017 AND MILITARY POLICE INVESTIGATIONS IN THE PMDF DUE TO THIS LEGISLATIVE CHANGE

ABSTRACT

This article aims to survey investigations for military crimes (IPM's) established within Military Police of Federal District, such as its numbers, its descriptions and its percentage rates, since the change of the Militar Penal Code brought by the Act 13.491/2017, taking these data as an important tool to strength the future training programs for invertigators. Regarding to this, it is important to mention that the Act 13.491/2017, from its edition onwards, considers as military crimes also the ones that are described in the Crime Codes for Civilian People, when practiced according to article 9º, II. The research method consisted in collecting the needed data from the Internal Affairs Office of the Military Police of Federal District files, which indicated the absolute number of 167 (one hundred and sixty seven) investigations (IPMs) for common crimes (the ones described only on Crime Codes for Civilian People), which means the rate of 6.8% of the total amount of investigations, in the considered research interval. As a conclusion of this research, it's demonstrated the importance of the surveyed data to the theoretical knowledge applied in the training programs for officers in charge of investigation activities. Finally, it is also considered the importance of improvement of the referred task to provide deep conscientization to military police officers in order to avoid them to incur on military crimes.

Keywords: Act 13.491/2017. Numbers. Descriptions. Military investigations. Training. Importance. Conscientization.



1. INTRODUÇÃO

No dia 13 de outubro de 2017 foi sancionada a Lei nº 13.491. A norma foi consequência do Projeto de Lei nº 44, de 2016 (nº 5.768/16 na Câmara dos Deputados), vindo a alterar o Código Penal Militar (CPM).

A novel lei modificou as disposições contidas no artigo 9º do CPM, ampliando o universo dos crimes considerados militares e a competência da Justiça Militar.

Na esfera estadual, houve reflexo direto sobre os policiais e bombeiros militares, em especial no que se refere à alteração promovida no inciso II do artigo 9º do CPM. Isto porque os crimes praticados pelos militares estaduais com previsão exclusiva em legislação penal comum e nas condições indicadas no retromencionado inciso passam a ser considerados crimes militares.

Com efeito, esses novos crimes militares sujeitos à jurisdição militar serão apurados pela Polícia Judiciária Militar (PJM), conforme competência instituída pela Constituição Federal de 1988, no artigo 125, §4º, e explicitado no artigo 8º do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Nessa senda, temos o inquérito policial militar (IPM) como o instrumento hábil para a apuração destes delitos, na forma do que dispõe o artigo 9º do CPPM. Aqui assenta a formulação do problema, ou seja, nas condições acima mencionadas, verifica-se o surgimento de IPM's para a apurar tipos penais advindos da lei penal comum, o que até a edição da lei em comento não ocorria.

Nesse contexto, o escopo fundamental deste trabalho é, por meio de método de pesquisa quantitativo, fazer o levantamento do número e dos tipos penais dos IPM's instaurados em decorrência da alteração legislativa, bem como verificar a parcela percentual desses inquéritos sobre o total de IPM's instaurados, no período de 2017 a 2020 na Polícia Militar do Distrito Federal, a fim de conhecer estes dados e subsidiar futuras políticas de capacitação aos investigadores na forma repressiva e aos violadores da norma na preventiva.

Por esta razão será discorrido sobre a importância que esse levantamento quantitativo pode representar para a Corporação na evolução da prática destes delitos e a adoção de medidas aperfeiçoadoras da atividade investigativa que os apura e treinamento dos policiais militares.



2. O CONCEITO DE CRIME MILITAR E O CRITÉRIO DEFINIDOR UTILIZADO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Inicialmente, para a compreensão integral deste trabalho, é fundamental entender o conceito de crime militar e como a legislação brasileira o concebe.

O conceito de crime militar é complexo e não guarda um critério doutrinário uniforme, ao longo do tempo. Por isso a advertência de Júlio Mirabete (2021, p.140) ao aduzir que "árdua por vezes é a tarefa de distinguir se o fato é crime comum ou militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares."

No contexto histórico, em virtude da "diversidade de conceituação adotada pela legislação de diversos países e a excessiva ampliação do delito castrense" (LOBÃO, 2006, p. 58), vários foram os critérios classificatórios utilizados pelos doutrinadores para definir o crime militar.

Na concepção de Célio Lobão (2006, p. 59), em face do direito positivo brasileiro, foram os seguintes critérios utilizados pela doutrina: *processualista*, *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis*, *ratione legis*.

Célio Lobão (2006, p. 59) assevera que no critério *processualista* "o delito militar se diversifica do comum, em razão do órgão incumbido da aplicação jurisdicional das normas coercitivas castrenses".

Na visão de Neves (2014, p.89), no critério *ratione materiae*, "será o delito militar aquele cujo cerne principal da infração seja matéria própria de caserna, instintivamente ligada à vida militar."

No critério *ratione personae*, o crime militar ocorre quando cometido por militar, conforme explica Silva (2010, p.43).

Para Neves (2014, p.89), nos critérios *ratione temporis* e *ratione loci* os crimes comuns eram tidos como militares "simplesmente pelo fato de terem sido praticados em determinado lugar (*ratione loci*) ou em determinado período (*ratione temporis*), com a afetação das instituições militares."

No que se refere ao critério *ratione legis*, Loureiro Neto (2001, p.32) leciona que tal definição foi estabelecida "com a finalidade de precisar em lei os conceitos definidores do crime militar". Portanto, para o critério *ratione legis*, o "crime militar é aquele delineado como tal pela lei penal militar (NEVES, 2014, p. 89)."

Sendo assim, frente a tais discussões doutrinárias, urge a necessidade de identificar o critério definidor de crime militar utilizado pelo ordenamento pátrio jurídico.

Na visão de Célio Lobão (2006, p. 63), a Constituição de 1988 adotou o critério *ratione legis*, ao “remarcar a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei (Art. 124)”.

No mesmo diapasão, Neves (2014, p.89) entende que o critério *ratione legis* se evidencia na atual Carta Magna pelo disposto nos arts. 124 e 125, § 4º e Jorge César de Assis (2018) que “o constituinte originário e depois o derivado com a EC 45 quem definiu que os crimes militares haverão, sempre, de estar previstos em lei. E essa lei, é o Código Penal Militar (CPM)”.

Não diverge Loureiro Neto (2001, p.33) ao afirmar que “o Decreto lei n.º 1.001 adotou o critério *ratione legis*, isto é, não o definiu apenas enumerou taxativamente as diversas situações que definem esse delito.”

Nessa mesma linha de intelecção, vale citar o clássico autor Álvaro Mayrink da Costa (2005, p.7), o qual assevera que “o legislador, no Decreto-Lei n.º 1.001, adotou o critério *ratione legis*, isto é, crime militar é o que a lei obviamente o considera como tal. Não define, enumera”.

Consentâneo afirmar, portanto, que a doutrina atual considera o critério *ratione legis* como o adotado pela legislação brasileira para a definição de crime militar, ou seja, de que os crimes militares se dão em razão da lei (SILVA, 2010, p. 43).

Com efeito, os crimes militares são aqueles cometidos nas condições impostas pelo Código Penal Militar (CPM), exatamente nas disposições contidas nos artigos 9º e 10º do *Codex*.

Noutro giro, e não menos importante, impende mencionar que no curso de decisões e interpretações da lei penal militar pelos tribunais brasileiros têm se verificado novos entendimentos sobre a prática do crime militar, o que podemos considerar como o entendimento jurisprudencial. Nas lições de Miguel Reale (2002, p.167) devemos entender a jurisprudência como “a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”.



Neste seguimento, o juiz de direito Rodrigo Foureaux (2020), em seu artigo denominado - “A prática de crime entre militares da ativa, necessariamente, será crime militar? - ilustra bem essa questão jurisprudencial na interpretação da prática de crime militar.

No artigo, Foureaux (2020) faz referência aos crimes praticados entre militares (polo ativo e passivo) e segundo o autor, pela interpretação literal do art. 9º, II, “a”, do Código Penal Militar, os crimes praticados entre esses agentes são crimes militares. Continua afirmando que o legislador teve como finalidade a preservação da hierarquia e da disciplina nesse caso.

Todavia, alerta Foureaux (2020), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça seguem na direção de que somente o fato de autor e vítima serem militares não caracteriza o crime militar, pelas seguintes razões:

- “a) Não há que se falar em crime militar se a prática do crime não guarda qualquer direta vinculação nem conexão com o desempenho da atividade castrense [...]
[...]
- e) O cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar.
[...];
- g) [...] a mera condição de militar do acusado e do ofendido, ambos fora de serviço, é insuficiente para justificar a competência da Justiça especializada [...];
- h) Só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevailecido de sua função para a prática do crime;
- i) Caso o crime envolvendo militares ocorra fora do horário de serviço, quando não envergavam farda e em momento algum se valeram de seu cargo para o cometimento dos delitos, é viável concluir que agiram como civis [...].”

Portanto, no exemplo alhures, constata-se que a definição da prática de crime militar pode partir do entendimento jurisprudencial, estabelecendo uma visão diferente da interpretação literal da norma castrense.

Assim, entender a definição de crime militar revela-se importante para o presente estudo, uma vez que a Lei nº 13.491/2017 alterou justamente as disposições contidas no artigo 9º do CPM, tendo, dentre outras modificações, ampliado o rol dos crimes de natureza militar, conforme será demonstrado a seguir.



3. AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.491/2017 NO QUE SE REFERE AOS MILITARES ESTADUAIS E OS REFLEXOS NA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.

Na esteira do que foi anteriormente mencionado, a Lei nº 13.491/2017 alterou significativamente o contido no art. 9º do CPM, dispositivo este em que estão inseridas as hipóteses previstas para ocorrência de crimes militares em tempo de paz.

Para melhor visualização das supramencionadas alterações, apresenta-se o quadro comparativo a seguir com os dispositivos modificados pela lei em comento:

Quadro 1 – Comparativo da redação do inciso II do art. 9º do CPM
(Antes e depois da Lei Nº 13.491/17)

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
<p>Art. 9º [...] I – [...] II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: [...] Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)</p>	<p>Art. 9º [...] I- [...] II – Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [...] § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.” (NR)</p>

Fonte: Neves (2018, p. 202) adaptado.



Em síntese, denota-se que a Lei nº 13.491/2017 modificou a redação contida no inciso II e inseriu os parágrafos 1º e 2º, acompanhado de seus incisos e alíneas, ao conteúdo do artigo 9º do CPM.

Temos, deste modo, que o novo texto ampliou o alcance do crime militar, bem como alterou a disciplina sobre o julgamento do crime militar doloso contra a vida de civil (NEVES, 2018, p. 203). Para Galvão (2017), a Lei produziu efeitos de natureza material (alteração do inciso II do art. 9º do CPM) e processual (Art.2º, §§ 1º e 2º).

Em alinhamento aos objetivos delineados neste trabalho, o que nos ocupará a atenção será o efeito de natureza material, ou seja, as alterações implementadas no inciso II e § 1º do artigo 9º do CPM. Isso porque, tal dispositivo é o que está relacionado aos militares estaduais e aos inquéritos instaurados em decorrência da inovação legislativa.

Pois bem, a leitura atenta ao novo dispositivo indica que a alteração na redação do inciso II do artigo 9º do CPM promoveu a ampliação do universo dos crimes militares, conforme já mencionado (NEVES, 2018, p. 202).

Nesse contexto, Neves (2018, p. 203) assim explica:

[...] com a nova disposição, os crimes militares tipificados de maneira idêntica no Código Penal Militar e na legislação penal comum seguem a mesma lógica de antes, mas houve o acréscimo de todos os tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem idêntica previsão no Código Penal Militar, os quais, hoje, se enquadrados em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense, as mesmas acima enumeradas, serão crimes militares.

Na mesma vertente, Rodrigo Foureaux (2017) aduz que houve a “ampliação dos crimes de natureza militar” e que qualquer crime previsto na legislação brasileira pode ser classificado como crime militar, desde que seja praticado em uma das condições previstas no inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

Para Assis (2018), o critério para caracterização do crime militar foi ampliado. Segundo o autor, a nova lei direcionou a incidência “a qualquer crime da legislação penal, sem necessidade de idêntica previsão na norma castrense.”

Ainda segundo o supramencionado autor (ASSIS, 2018), concordando com Ronaldo Roth (2018), o melhor conceito para esses novos crimes tidos como militares é o de crimes militares por extensão. A extensão a que faz referência seria a das condições discriminadas no artigo 9º do Código Penal Militar que agora



alcançam os crimes previstos na legislação penal comum que, ocasionalmente, passam a ser crimes militares quando executados na forma do dispositivo retromencionado (ROTH, 2018).

Nessa senda, percebe-se que a lei possui extrema relevância para os policiais militares, uma vez que o militar estadual, com as alterações promovidas pela norma, pode incorrer em crime militar quando praticar o ato delituoso nas hipóteses do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, mesmo que o tipo penal não esteja previsto na norma castrense. Nessa linha de intelecto, Nucci (2019, p.33) assim expressa, *in verbis*:

Antes da reforma introduzida pela Lei 13.491/2017, era pacífico o entendimento de que o policial militar, se cometesse abuso de autoridade, mormente contra civil, responderia na Justiça Comum (não havia ressalva quanto à legislação especial no CPM). A partir da edição daquela lei, incluindo-se no inciso II a expressão “previstos na legislação penal”, deu-se abrangência suficiente para envolver todos os delitos tipificados em leis especiais, como o abuso de autoridade.

Noutro giro, as disposições da nova norma trouxeram reflexos sobre as atividades de polícia judiciária militar. Defronte à nova situação, é consentâneo afirmar que com a extensão das hipóteses de caracterização de crime militar houve a ampliação do exercício de repressão desses crimes (ROTH, 2018, p. 168).

Esta atividade repressiva é entendida como a atuação da polícia judiciária após a eclosão do ilícito penal (LAZARINI, 1999, p. 240) que busca angariar elementos para a investigação das circunstâncias do crime, com o escopo de indicar a verdade dos fatos (NEVES, 2018, p. 254).

O também conhecido doutrinador de Direito Penal Militar Roth (2018) afirma sobre esta atividade que:

Outra consequência decorrente da Lei 13.491/17 incide sobre as atividades de Polícia Judiciária Militar (PJM), porquanto confere às instituições militares – tanto da União (militares federais) como dos Estados-Membros (militares estaduais) – a ampliação do exercício da repressão de crimes militares, incluindo agora os mencionados crimes militares por extensão [...].

Com efeito, podemos extrair da manifestação de Roth (2018) que a polícia judiciária militar passou a atuar na investigação desses novos delitos considerados militares, utilizando, além do auto de prisão em flagrante, o inquérito policial



militar como instrumento legal para apuração, conforme dispõe o artigo 9º do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

O IPM, nas palavras de Loureiro Neto (2010, p.1), é “o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar para apuração de infração penal militar e de sua autoria.”

A instauração do IPM, por sua vez, é precedida do conhecimento da “*notitia criminis*”, uma vez que há a necessidade de que a notícia do fato delituoso chegue até a autoridade competente para proceder no início das investigações, conforme aduz Capez (2020, p.133).

Fernando Capez (2020, p.133) conceitua a *notitia criminis* (notícia do crime) como o “conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso.”

Nesse sentido, o Capez (2020, p. 133-134) classifica a *notitia criminis* da seguinte forma:

(i) *Notitia criminis* de cognição direta ou imediata: também chamada de *notitia criminis* espontânea ou inqualificada, ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento direto do fato infringente da norma por meio de suas atividades rotineiras, de jornais, da investigação feita pela própria polícia judiciária, por comunicação feita pela polícia preventiva ostensiva, pela descoberta ocasional do corpo do delito, por meio de denúncia anônima etc. A delação apócrifa (anônima) é também chamada de notícia inqualificada, recebendo, portanto, a mesma designação do gênero ao qual pertence.

(ii) *Notitia criminis* de cognição indireta ou mediata: também chamada de *notitia criminis* provocada ou qualificada, ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento por meio de algum ato jurídico de comunicação formal do delito.

(iii) *Notitia criminis* de cognição coercitiva: ocorre no caso de prisão em flagrante, em que a notícia do crime se dá com a apresentação do autor.

Ora, a Lei nº 13.491/2017, ao ampliar o rol de crimes considerados militares, certamente acaba por refletir no aumento do fluxo da *notitia criminis* de cognição direta, indireta e coercitiva direcionadas à autoridade de polícia judiciária militar e isso, por conseguinte, nos ativa o senso de que impacta no quantitativo de IPM's instaurados com fundamento nesses novos tipos penais.

Na Polícia Militar do Distrito Federal o controle e processamento dos inquéritos policiais militares fica a cargo do Departamento de Controle e Correição (DCC), conforme disposições contidas no artigo 36 do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, *in verbis*:



Art. 36. Ao Departamento de Controle e Correição compete:

I - exercer a coordenação-geral e a execução das atividades de controle interno, auditoria, correição e polícia judiciária militar;

II - instaurar os processos de sua competência e requisitar a instauração de processos administrativos disciplinares e inquérito policial militar;

III - avocar, a qualquer tempo, processo administrativo disciplinar ou **inquérito policial militar**, quando necessário;

IV - realizar auditoria e inspeção nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial da PMDF, com atuação prioritariamente de forma preventiva; e

V - **realizar perícias e exames das infrações penais** militares e das transgressões disciplinares no âmbito da PMDF. (grifos nossos)

Sendo assim, é o DCC o órgão da PMDF de onde se podem extrair os dados relativos aos inquéritos instaurados em decorrência das novas disposições da lei.

Em suma, temos que a Lei nº 13.491/2017 alterou as disposições do artigo 9º do Código Penal Militar, produzindo efeitos materiais ao ampliar o rol de hipóteses do cometimento de crimes militares. Tais alterações tiveram repercussão direta sobre os tipos penais que os militares estaduais podem cometer, o que refletiu na ampliação do exercício da repressão de crimes militares pela polícia judiciária militar responsável por investigar estes delitos.

Desta feita, estabelecidas as questões conceituais neste marco teórico, será verificado, a seguir, o impacto quantitativo da nova norma no número e nos tipos penais utilizados nos IPM's instaurados em decorrência da alteração legislativa na Polícia Militar do Distrito Federal, no período de 2017 a 2020.

4. MÉTODO

O método eleito para mensurar os efeitos das alterações promovidas pela Lei nº 13.491/2017 nos IPMs instaurados pela PMDF foi o quantitativo. O objetivo é realizar o levantamento do número e dos tipos penais utilizados para a instauração de IPMs resultantes da alteração legislativa, verificando a parcela percentual que esses inquéritos representaram no quantitativo geral dos inquéritos policiais militares instaurados, no período de 2017 a 2020.

Para a obtenção desses dados foi feita a pesquisa nos dois sistemas de controle de IPMs da PMDF: o Departamento de Controle e Correição WEB (DCC WEB) e o Sistema de Gestão Correccional (SGC). Os referidos sistemas estão sob a responsabilidade do DCC, órgão da Corporação com competência para tal, conforme prescreve o Decreto Federal nº 10.443/2020.



O DCC WEB é um sistema que não está em uso atualmente, mas que foi utilizado até meados do mês de maio do ano de 2017 para o registro e controle dos IPMs. Nesse sistema, os dados dos inquéritos instaurados são cadastrados pelo DCC e as informações de seu andamento são atualizadas até a notícia da finalização do procedimento na esfera judicial, seja qual for o grau de jurisdição.

Estes dados do cadastramento inicial do inquérito no DCC WEB eram sobre a descrição dos fatos, a autoridade instauradora, a origem, a data de instauração, o prazo para conclusão, a identificação do encarregado, dos envolvidos e o tipo penal militar.

É importante relatar que esse sistema permitia a não inserção de tipo penal inicial, podendo utilizar parâmetros designados como “outras não codificadas” ou “em apuração”.

Importa mencionar, ainda, que o DCC WEB não gera relatórios e a extração de dados precisou ser feita manualmente, verificando cada inquérito, conforme a figura a seguir:

Figura 1 – Tela do DCC WEB

The screenshot displays the 'INQUÉRITO POLICIAL MILITAR' interface. It features a header bar with the title and a search icon. Below the header, there are sections for 'DADOS DA APURAÇÃO', 'HISTÓRICO (apurar)', 'CONCLUSÃO DO ENCARREGADO', and 'ENVOLVIDO(S)'. The 'DADOS DA APURAÇÃO' section contains the following information:

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR:	
Tipificação:	0091 - Peculato
Origem:	OCORRÊNCIA DPJM
Data de instauração:	08/12/2016
Data de início:	20/09/2017
Prazo:	60 dias
Data de término:	19/11/2017
Data de entrega:	21/09/2017
Data da solução:	Não consta
Solução final:	Aguardando solução
Encarregado atual:	
Status atual:	EM ANDAMENTO (VERIFICAR)

The 'HISTÓRICO (apurar)' section contains a single entry: 'Apurar o fato narrado na Comunicação de Ocorrência nº 303 (Peculato) do CPM, praticado em tese, por policiais militares do [redacted], que versa sobre o possível crime militar capitulado no Art. [redacted]'. The 'CONCLUSÃO DO ENCARREGADO' and 'ENVOLVIDO(S)' sections are currently empty.

Fonte: Sistema DCC WEB.

Já o SGC é um sistema que passou a operar, exclusivamente, em maio de 2017, sendo o que permanece em funcionamento. Sua lógica de funcionamento é semelhante ao DCC WEB, no sentido de controlar o IPM desde o lançamento até a finalização.

Todavia, o SGC possui ferramentas mais desenvolvidas, possibilitando, por

exemplo, a geração de relatórios, o que facilita a extração de dados. No que se refere ao lançamento inicial dos dados do inquérito no sistema, é exigida a inserção de tipo penal específico, além de outros dados como autoridade instauradora, data de instauração, fatos apurados etc.

Para a extração dos dados no SGC foi utilizada ferramenta do próprio sistema que gera relatórios por natureza e quantitativo. Esse relatório descreve a natureza e o quantitativo mensal de inquéritos gerados no período selecionado, conforme se verifica na figura a seguir:

Figura 2 – Geração de relatório do SGC



Fonte: Sistema SGC

Outro ponto importante, é que no ano 2017 os dados do DCC WEB foram migrados para o SGC, passando este último a operar com exclusividade, após o dia 24 de maio de 2017. Todavia, alguns inquéritos não foram migrados (cancelados, em duplicidade, não preenchidos no sistema etc.). Assim, para obter os dados do ano de 2017, foi necessário utilizar o sistema DCC WEB para contabilizar os inquéritos instaurados entre o mês de janeiro e o dia 24 de maio do referido ano (não migrados), sendo os demais extraídos do SGC.

Por oportuno, esclarece-se que foram colhidos, além do quantitativo de

inquéritos, os tipos penais imputados no ato de instauração. Isso porque o impacto da Lei nº 13.491/2017 na quantidade de inquéritos instaurados na PMDF somente pode ser verificado quando observados os tipos penais da legislação penal comum que ensejaram a instauração do IPM.

Impende salientar que não foi mensurada a finalização administrativa dos procedimentos inquisitórios ou do processamento judicial do feito, uma vez que os tipos penais podem ser alterados nessas fases, diferindo do inicialmente posto, ou mesmo findar em arquivamento por decisão do juízo competente. Destarte, buscou-se somente os tipos penais inicialmente inseridos nos sistemas como justa causa para instauração dos procedimentos inquisitórios.

Ainda sobre a metodologia, insta salientar que o período eleito para a obtenção dos dados foram os anos de 2017 a 2020. O mencionado lapso temporal foi designado porque a Lei nº 13.491/2017 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16/10/2017 ³⁹ produzindo seus efeitos desde então.

Em decorrência, os inquéritos instaurados para apurar os crimes militares por extensão partem desse ano, fazendo a contagem até o ano de 2020, uma vez que estes dados já estão consolidados.

5. RESULTADOS

Pois bem, a extração de dados dos sistemas DCC WEB e SGC do Departamento de Controle e Correição da PMDF indicou os valores que serão abaixo demonstrados.

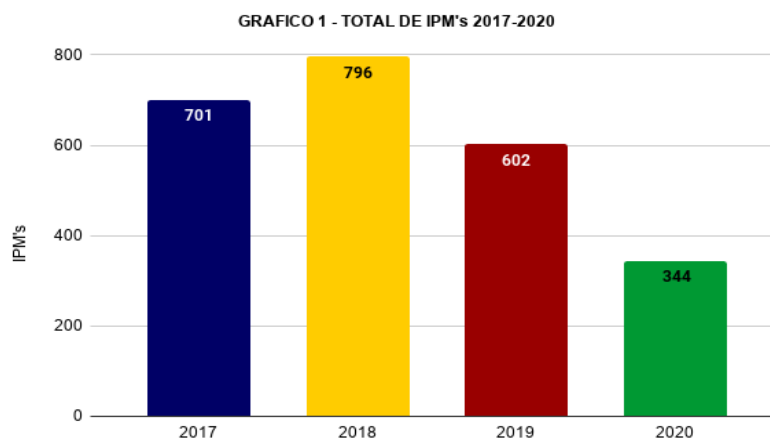
No ano de 2017 foram instaurados 701 (setecentos e um) IPM's, sendo que 41 (quarenta e um) destes não tinham sido migrados e estavam registrados no DCC WEB e os outros 660 (seiscentos e sessenta) registrados no SGC.

Em 2018, foram instaurados 796 (setecentos e noventa e seis) IPM's. Em 2019, foram 602 (seiscentos e dois) IPM's. No ano de 2020, foram 344 (trezentos e quarenta e quatro) IPM's.

O quantitativo acima citado pode ser melhor visualizado no gráfico abaixo:



Gráfico 1 – Total de IPM's 2017-2020



Fonte: Sistemas DCC WEB e SGC.

Além do quantitativo geral dos inquéritos, foi necessário extrair os tipos penais que deram origem a tais procedimentos, obtendo os seguintes números:

Tabela 1 - Número de inquéritos por tipo penal do ano de 2017

TIPO PENAL	QUANTIDADE
Injúria real	1
Falsa identidade	1
Incitamento	1
Estupro	1
Despojamento desprezível	1
Uso de documento falso	1
Roubo	1
Falso testemunho ou falsa perícia	1
Desacato a superior	1
Rigor excessivo ao punir subordinado	1
Fuga de preso ou internado em medida de segurança	1
Usura pecuniária	1
Disparo de Arma de Fogo	1
Condescendência criminosa	1
Publicação ou crítica indevida	1
Motim	1
Receptação	1

Descumprimento de missão	1
Pederastia ou outro ato de libidinagem	1
Violação de dever funcional com o fim de lucro pessoal	1
Patrocínio indébito	1
Comunicação falsa de crime	1
Difamação	2
Corrupção passiva	2
Concussão	2
Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	2
Coação	2
Calúnia	2
Desobediência	2
Desrespeito a superior	3
Apropriação indébita	2
Falsificação de documento	3
Estelionato	3
Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	4
Recusa de obediência	4
Furto de uso	1
Furto	5
Falsidade ideológica	5
Violação de domicílio	5
Injúria	7
Injúria Real	1
Abandono de posto	11
Homicídio	9
Desaparecimento, consunção ou extravio	9
Constrangimento ilegal	12
Inobservância lei, regulamento ou instrução	10
Ameaça	17
Ameaça com uso de arma de fogo	1
Dano	20
Dano qualificado	3
Prevaricação	35



Peculato culposo	3
Peculato	42
Lesão Corporal Leve	9
Lesão Corporal	436
Outras não codificadas	1
Em apuração	4
TOTAL	701

Fonte: Sistemas DCC WEB e SGC.

Tabela 2 - Número de inquéritos por tipo penal do ano de 2018

TIPO PENAL	QUANTIDADE
Favorecimento pessoal	1
Exercício de comércio por oficial	1
Difamação	1
Ingresso clandestino	1
Divulgação de segredo - Documento particular ou institucional - Sigiloso ou confidencial	1
Corrupção passiva	1
Abandono de pessoa	1
Coação	1
Desacato a superior	1
Dormir em serviço	1
Uso de documento pessoal alheio	1
Maus-tratos	1
Falsificação de documento	1
Desobediência	1
Violação de dever funcional com o fim de lucro pessoal	1
Apropriação indébita	1
Desacato a militar	2
Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Lei nº 10.826/2003)	2
Provocação direta ou auxílio a suicídio	2
Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	2
Tortura (Lei nº 9.455/97)	2
Denunciação caluniosa	2
Homicídio	2
Violação de sigilo funcional	2



Estelionato	2
Patrocínio indébito	2
Recusa de obediência	2
Uso de documento falso	3
Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	4
Calúnia	4
Publicação ou crítica indevida	5
Desrespeito a superior	5
Injúria real	6
Abandono de posto	6
Furto	7
Concussão	8
Falsidade ideológica	10
Disparo de Arma de Fogo	10
Ameaça	11
Violação de domicílio	11
Injúria	13
Constrangimento ilegal	19
Desaparecimento, consunção ou extravio	19
Prevaricação	24
Peculato	27
Dano	27
Inobservância lei, regulamento ou instrução	41
Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65)	95
Lesão Corporal	403
TOTAL	796

Fonte: Sistemas DCC WEB e SGC.

Tabela 3 - Número de inquéritos por tipo penal do ano de 2019

TIPO PENAL	QUANTIDADE
Desacato a superior	1
Rigor excessivo ao punir subordinado	1
Morte por intervenção de agente do Estado	1
Dormir em serviço	1
Provocação indireta ao suicídio	1
Atentado violento ao pudor	1



Extorsão	1
Resistência mediante ameaça ou violência	1
Violação de sigilo funcional	1
240 ECA - Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente	1
Ofensa aviltante a inferior	1
Divulgação de segredo - Documento particular ou institucional - Sigiloso ou confidencial	1
Concussão	1
Roubo	1
Tráfico de Drogas (Lei nº 11.343/2006)	1
302 CTB - Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor	1
Tortura (Lei nº 9.455/97)	1
Fraude Processual	1
Patrocínio indébito	1
Comunicação falsa de crime	1
Coação	1
Desacato a militar	2
Incitamento	2
Desobediência	2
Publicação ou crítica indevida	2
Desrespeito a superior	2
Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	2
Descumprimento de missão	2
Estelionato	2
Recusa de obediência	2
Furto	3
Injúria real	3
Difamação	3
Homicídio	5
Violação de domicílio	6
Falsidade ideológica	6
Constrangimento ilegal	8
Abandono de posto	9
Disparo de Arma de Fogo	10



Desaparecimento, consunção ou extravio	12
Dano	12
Injúria	14
Prevaricação	19
Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65)	23
Peculato	25
Ameaça	27
Inobservância lei, regulamento ou instrução	42
Lesão Corporal	336
TOTAL	602

Fonte: Sistemas DCC WEB e SGC.

Tabela 4 - Número de inquéritos por tipo penal do ano de 2020

TIPO PENAL	QUANTIDADE
Desacato a superior	1
Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	1
Desrespeito a Comandante ou Oficial de Serviço	1
Denunciação caluniosa	1
169 CPB - Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza	1
252 CPB - Uso de gás tóxico ou asfixiante	1
Calúnia	1
Extorsão	1
Violação de sigilo funcional	1
Incêndio	1
15/10826 - Disparo de arma de fogo	1
Divulgação de segredo - Documento particular ou institucional - Sigiloso ou confidencial	1
Omissão de socorro	1
Concussão	1
Descumprimento de missão	1
Falso testemunho ou falsa perícia	1
Recusa de obediência	1
154-A - Invasão de dispositivos informático	1
Homicídio	2
Falsificação de documento	2
Desobediência	2



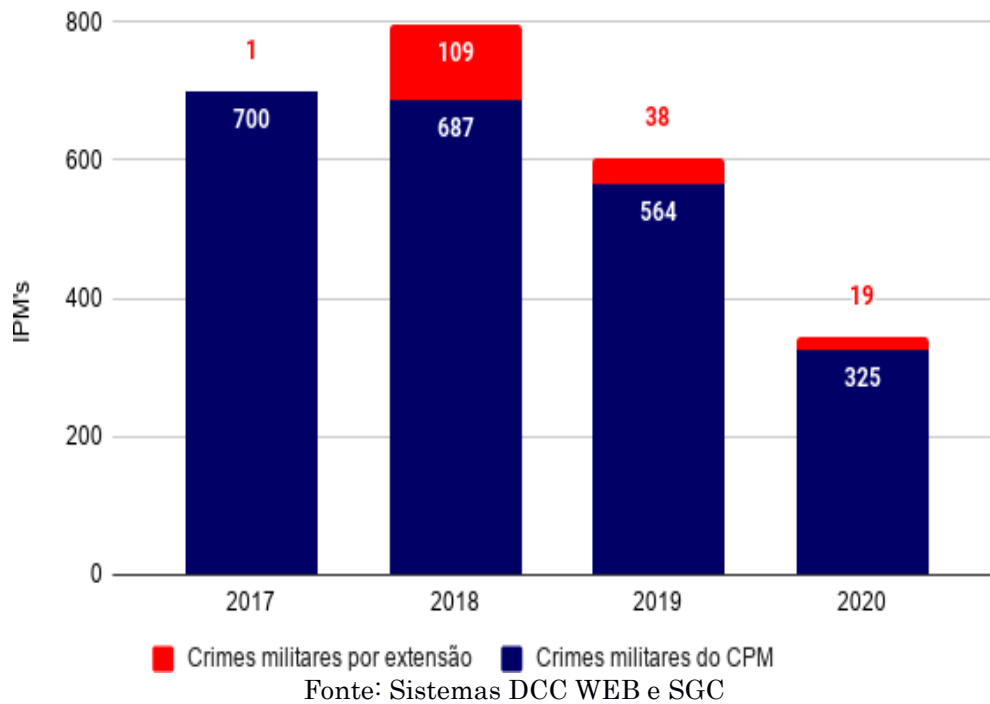
Publicação ou crítica indevida	2
Tortura (Lei nº 9.455/97)	2
Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65)	3
Desacato a militar	3
Disparo de Arma de Fogo	3
Difamação	3
Desrespeito a superior	3
Constrangimento ilegal	3
Violação de dever funcional com o fim de lucro pessoal	3
Violação de domicílio	4
Injúria	4
Patrocínio indébito	4
Falsidade ideológica	4
Morte por intervenção de agente do Estado	5
Furto	5
Desaparecimento, consunção ou extravio	5
Injúria real	6
Abandono de posto	6
Lei 13869/2019 - Lei de Abuso de autoridade	7
Ameaça	10
Inobservância lei, regulamento ou instrução	10
Dano	10
Prevaricação	14
Peculato	34
Lesão Corporal	167
TOTAL	344

Fonte: Sistemas DCC WEB e SGC.

Compulsando as tabelas acima expostas conseguimos extrair os resultados que demonstram a relação entre o número de inquéritos instaurados nos tipos penais já previstos no CPM e os instaurados em decorrência das alterações promovidas pela nova Lei (crimes militares por extensão) e a evolução desses números ao longo dos anos, conforme gráfico a seguir:



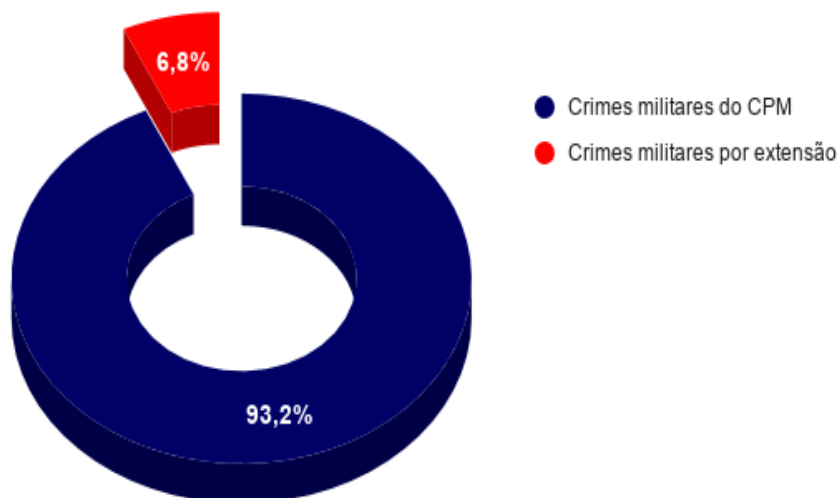
Gráfico 2 – Crimes Militares do CPM x Crimes Militares por Extensão – 2017/2020



No cômputo geral (anos de 2017 a 2020) tivemos o seguinte resultado na PMDF: 2.276 IPM's instaurados em tipos penais já previstos no CPM e 167 de tipos penais advindos da legislação penal comum, resultado das alterações promovidas pela Lei nº 13.491/2017.

Isso representou a distribuição percentual demonstrada no gráfico a seguir:

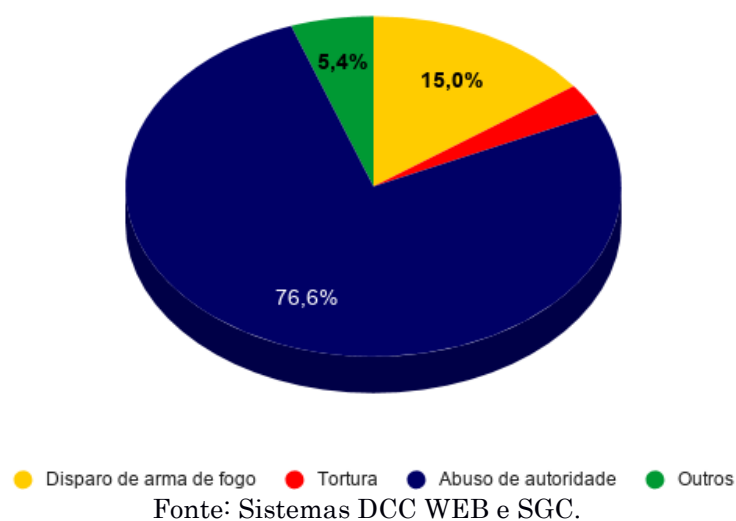
Gráfico 3 – Percentual de Crimes Militares do CPM x Crimes Militares por Extensão – 2017/2020



A tabela 5 indica a seguinte distribuição percentual desses tipos penais da

legislação penal comum:

Gráfico 4 – Distribuição percentual dos tipos penais da legislação penal comum



Portanto, foram esses os resultados da coleta de dados realizada nos sistemas de controle do DCC da PMDF. Adiante, será realizada a discussão relativa a estes dados.

6. DISCUSSÕES

Pois bem, conforme já mencionado, a Lei nº 13.491/2017, ao alterar as disposições do artigo 9º do CPM, provocou a ampliação do universo dos crimes militares, de tal forma a alcançar os crimes contidos na legislação penal comum, passando estes a serem crimes militares se efetuados conforme a previsão do inciso II do artigo 9º do CPM.

Em decorrência da extensão das hipóteses de caracterização de crime militar, houve, por conseguinte, a ampliação do exercício repressivo desses crimes, por meio da polícia judiciária militar. Naturalmente, a maior atividade repressiva se reflete no número de IPMs instaurados para apurar esses novos delitos penais militares por extensão e, na PMDF, isso pode ser verificado pelos dados acima explicitados.

Percebe-se que a alteração legislativa resultou, nos anos de 2017 a 2020, na instauração de 167 (cento e sessenta e sete) IPM⁷ com tipos penais previstos na legislação penal comum, conforme tabela 5, além daqueles instaurados com tipos

penais do CPM. Esses inquéritos representaram uma parcela de 6,8% do total de IPMs instaurados pela Corporação no período referenciado, conforme demonstra o Gráfico 3.

Outro fator importante a ser mencionado é que os tipos penais da legislação penal comum com maior incidência para a instauração de IPMs foram: o abuso de autoridade, o disparo de arma de fogo e a tortura, conforme demonstra a tabela 5. Destaca-se nesse rol a incidência de abuso de autoridade com 76,6% de ocorrência, conforme Gráfico 4. Percebe-se que são tipos penais relacionados à atividade policial.

Importa mencionar, ainda, que os IPMs instaurados em razão dos crimes militares por extensão foram os responsáveis pelo aumento no número total de inquéritos entre os anos de 2017 e 2018, conforme análise dos gráficos 1 e 2. Nesse período, enquanto o número de IPMs instaurados por tipos penais do CPM caíram de 700 (setecentos) para 687 (seiscentos e oitenta e sete), os inquéritos instaurados em decorrência da alteração legislativa saltaram de 1 (um) para 109 (cento e nove). Isso proporcionou o aumento no número total de IPMs de 701 (setecentos e um) para 796 (setecentos e noventa e seis) inquéritos, ou seja, de 13,55 %. Nos demais anos (2019 e 2020), houve queda no número total de inquéritos.

Em síntese, é possível afirmar que a alteração legislativa em estudo foi o que proporcionou que os inquéritos identificados na tabela nº 5 fossem instaurados no âmbito da PMDF com os tipos penais ora identificados, ocasionando o incremento de 167 (cento e sessenta e sete) inquéritos aos instaurados nos tipos penais do CPM.

Portanto, tem-se que a alteração legislativa do Inciso II do Artigo 9º do Código Penal Militar, ocasionada pela Lei nº 13.491/2017, resultou em reflexo direto às atividades correcionais da Polícia Militar do Distrito Federal. Assim, houve na Corporação a instauração de inquéritos com tipos penais até então não suportados pela legislação castrense nas proporções e números acima mencionados.

7. DA IMPORTÂNCIA DE SE VERIFICAR OS IPMS INSTAURADOS EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

É certo que a alteração legislativa impactou no número de inquéritos



policiais militares instaurados, bem como propiciou que estes inquéritos fossem instaurados com tipos penais novos que, até então, não eram objetos de investigação no âmbito do Direito Penal Militar

É certo que a alteração legislativa impactou no número de inquéritos policiais militares instaurados, bem como propiciou que estes inquéritos fossem instaurados com tipos penais novos que, até então, não eram objetos de investigação no âmbito do Direito Penal Militar

Dessa feita, há novos tipos penais a investigar, o que exige novo conhecimento teórico para avaliação da prática destes delitos, bem como conhecimento técnico para proceder na investigação criminal.

Destarte, conhecer quais os crimes militares por extensão, advindos da legislação penal comum, que incidem para a instauração de IPMs e sua evolução na Corporação é fundamental para direcionar as ações de treinamento teórico e técnico do efetivo direcionado ao trabalho relacionado aos procedimentos inquisitoriais, desde a investigação ao processamento administrativo do feito.

Ademais, oportuniza a adoção de medidas aperfeiçoadoras da atividade investigativa, promovendo a maior efetividade na repressão por parte da polícia judiciária militar.

Outro fator importante é que possibilita levar ao conhecimento de todo o efetivo da PMDF os aspectos legais e práticos e as implicações decorrentes da prática desses ilícitos, incluídos pelas alterações da Lei nº 13.491/2017, especialmente aqueles com maior incidência e que estão relacionados às atividades de polícia ostensiva.

Isso pode ocorrer por meio de treinamento e estudos implementados nos cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento da PMDF, com a finalidade de, além do conhecimento, conscientizar os policiais militares para evitar que estejam sujeitos à prática desses delitos. Ademais, podem ser incluídas instruções policiais militares na plataforma virtual do Departamento de Educação e Cultura da PMDF explicando e orientando a respeito da lei e dos tipos penais da legislação penal comum que mais se observam na instauração de inquéritos policiais militares.

Dessa forma, o aperfeiçoamento técnico/teórico a respeito das implicações da nova Lei e dos principais tipos penais advindos da legislação penal comum e



ensejadores dos IPMs poderá contribuir para que ocorra a diminuição de suas práticas, servindo como instrumento preventivo para a prática desses delitos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão do presente trabalho, fica cristalino que a Lei nº 13.491/2017 trouxe profundas mudanças no Artigo 9º do CPM, em especial ao seu Inciso II, o qual ampliou o rol de crimes considerados militares. Isso impactou nos inquéritos policiais militares, os quais passaram a ser instaurados com tipos penais da legislação penal comum se praticados nas condições do Inciso II do Artigo 9º do CPM.

Destarte, o objetivo primordial deste artigo foi realizar o levantamento do número e dos tipos penais de inquéritos instaurados na PMDF em decorrência da alteração legislativa, bem como verificar a parcela percentual que representaram no quantitativo geral, no período de 2017 a 2020, a fim de conhecer estes dados e subsidiar futuras políticas de capacitação aos investigadores na forma repressiva e aos violadores da norma na preventiva. Desta feita, entende ter alcançado tais objetivos ao apresentar os dados colhidos no DCC e realizar a respectiva análise.

Assim, sempre foi a preocupação deste autor demonstrar a importância de se obter os supramencionados dados e as implicações práticas do trabalho.

Nessa senda, isso foi explicitado ao demonstrar que a instauração de inquéritos com novos tipos penais acaba por exigir novo conhecimento teórico para avaliação da prática destes delitos, bem como conhecimento técnico para proceder na investigação criminal.

Ademais, conhecer os principais tipos penais geradores desses inquéritos é deveras importante para poder levar a todo o efetivo da PMDF o conhecimento dos aspectos legais e práticos e as implicações decorrentes, por meio de cursos e treinamentos, visando a prevenção da ocorrência desses crimes.

Impende mencionar que as limitações da pesquisa ficaram refletidas na coleta de dados, a medida em que ficou restrita aos tipos penais que inicialmente são imputados aos fatos ensejadores do IPM, sem prosseguir no desfecho do procedimento.

Como agenda futura, sugere-se que seja ampliado o alcance do presente estudo, de tal forma que se busque informações sobre a finalização administrativa



e judicial destes procedimentos. Dessarte, poderá obter um leque de informações importantes para a PMDF, no que se refere à persecução criminal destes crimes militares por extensão.

Ex positis, são estas as considerações a se fazer, entendendo que os objetivos propostos pelo trabalho foram alcançados, conforme alhures mencionado. Assim, espera-se que o presente instrumento de estudo possa ser de grande valia para pesquisa e obtenção de dados relevantes para a atividade policial militar voltada à investigação criminal e ao policiamento ostensivo.



REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações.** Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/a-lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-primeiras>>. Acesso em: 08.03.21.

BRASIL. **Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10443.htm>. Acesso em: 15/03/2021.

BRASIL. **Mensagem nº 402, de 13 de outubro de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-402.htm>. Acesso em 29/03/2021.

BRASIL. **Diário Oficial da União.** Publicado em 16/10/2017. Edição: 198. Seção: 1. Página:

1. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13-491-de-13-de-outubro-de-2017-19354160>>. Acesso em: 16/03/2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Crime Militar.** 2.Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

FOUREAUX, Rodrigo. **A prática de crime entre militares da ativa, necessariamente, será crime militar?** Disponível em: <<https://atividadepolicia.com.br/2020/05/12/a-pratica-de-crime-entre-militares-da-ativa-necessariamente-sera-crime-militar/>>. Acesso em: 12 mar. 2012.

GALVÃO, Fernando. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar.** Revista do Ministério Público Militar, Ano 43, nº 29. Brasília: Procuradoria- Geral de Justiça Militar, 2018.

LAZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar.** 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRABETE Julio Fabbrini, Fabbrini Renato N. **Manual de direito penal:** parte geral: arts. 1º a 120 do CP, volume 1. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021 NEVES, Cícero Robson Coimbra; Marcello Streifinger. **Manual de direito penal militar.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

ROTH, Ronaldo João. **Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade**. Revista do Ministério Público Militar, Ano 43, nº 29, Brasília: Procuradoria- Geral de Justiça Militar, 2018.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/2017)**. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/artigoRothLeinova.pdf>>. Acesso em: 15/03/2021.

SILVA, Leandro Antunes. **Decifrando o Código Penal Militar**. Brasília: Ed. Gran Cursos, 2010

